



PROCESSO Nº TST-AIRR - 20596-31.2017.5.04.0403

A C Ó R D Ã O

7ª Turma

GMAAB/ilsr/asb/dao

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CELETISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA COMPROVADA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1022 DA TABELA DA REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE.

1. No julgamento do TEMA 1022, o Plenário do c. STF decidiu por maioria pela existência do dever jurídico de motivação dos atos de dispensa de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".

2. Houve modulação dos efeitos da r. decisão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em **4/3/2024**.

3. Na hipótese destes autos, contudo, o Tribunal Regional, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de motivação do ato de dispensa, qual seja, a redução dos serviços na área de atuação da autora (pedreira). Consta expressamente do v. acórdão recorrido que os "documentos de ID bc822f9 demonstram uma queda expressiva no número de obras realizadas a partir de 2015 e a relação de empregados despedidos de ID 5dcfc56 demonstra que diversos empregados do setor da autora também foram dispensados", e que "Tais documentos não foram objeto de impugnação específica e objetiva por parte da autora.". Trata-se de *distinguishing* e, portanto, a matéria não tem aderência estrita ao Tema 1022 da Tabela da Replicação Geral do c. STF. Logo, o apelo não se viabiliza pela alegada afronta aos preceitos indicados, tampouco por divergência jurisprudencial. Não demonstrada a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. **Agrado de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agrado de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 20596-31.2017.5.04.0403**, em que é Agravante ----- e é Agravada **CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL**.

Trata-se de agrado de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão por meio da qual o Eg. Tribunal Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agrado de instrumento.

2 – MÉRITO

Eis o teor da r. decisão agravada:

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016.

Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada.
Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 247, I, da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria. CONCLUSÃO Nego seguimento.

2.1 – SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CELETISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA COMPROVADA.

DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1022 DA TABELA DA REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE

O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia, nestes termos:

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O ATO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por empregada admitida em 22/03/2010, mediante concurso público, e dispensada sem justa causa em 31/01/2017.

A reclamante entende que foi nula a despedida em razão da ausência de ato administrativo motivado. Em razão disso, postulou a reintegração ao emprego.

A sentença indeferiu o pedido do reclamante, com os seguintes fundamentos: A reclamada trata-se de sociedade de economia mista. Restou incontrovertido que a autora ingressou mediante concurso público.

Não há falar em necessidade de motivação do ato de despedida do autor, nos exatos termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST, que reza: 247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007 I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade; II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Obviamente não há cogitar da equiparação da reclamada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fins de incidência do item II do supra referido Enunciado, sob pena de se desvirtuar os seus claros termos.

Ainda que se considere a posição do STF adotada no Recurso Extraordinário 589.998, publicado em 12/09/2013, de que: "Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa".

Observo que no caso dos autos a reclamada apresentou justificativa para a dispensa, qual seja, a redução dos serviços na área de atuação da reclamante (pedreira), bem como a comprovou. Nesse sentido, os documentos de ID bc822f9 demonstram uma queda expressiva no número de obras realizadas a partir de 2015 e a relação de empregados despedidos de ID 5dcfc56 demonstra que diversos empregados do setor da reclamante também foram dispensados. Tais documentos não foram objeto de impugnação específica e objetiva por parte da autora.

Assim, ainda que se considere a necessidade de motivação do ato de dispensa, esta restou devidamente atendida.

Indefiro os pedidos.

Inconformada, recorre a reclamante, sustentando que a redução do quadro de pessoal, a diminuição do volume de trabalho e extinções contratuais não são motivos que autorizem a reclamada, sociedade de economia mista, a demitir algum dos seus empregados. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 589.998/PI, com repercussão geral, no sentido de que as despedidas de empregados de empresas de economia mista devem ser motivadas.

Examinou.

Relativamente ao tema em discussão tenho adotado o entendimento jurisprudencial majoritário contido na OJ 247, I da SDI-1 do TST no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista podem dispensar seus empregados sem necessidade de motivação, pois embora sujeitas ao disposto no artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da CF, regem-se pelas normas de direito privado quanto às obrigações trabalhistas assumidas perante o reclamante, não estando assim obrigadas a motivar o ato de despedida de seus empregados, desimportando, para tanto, que a contratação tenha decorrido de concurso público.

Entretanto, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 589.998, em 20/03/2013, com repercussão geral, passo a adotar o entendimento que consta na ementa a seguir transcrita: "EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.

RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho".

Entendo, porém, que a obrigatoriedade de motivação não implica em necessidade de ato formal. A reclamada, em sua defesa, em que pese tenha entendido pela desnecessidade de motivação, informou que a rescisão da reclamante, juntamente com outros empregados, em um total de sessenta, decorreu da "considerável redução da demanda de trabalho da Companhia, em especial do Departamento de Obras e Construção Civil". Os documentos de ID bc822f9, págs. 1/3 demonstram uma diminuição constante nos valores recebidos pela reclamada em razão das obras finalizadas nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Assim sendo, evidente a necessidade de readequação da reclamada ao novo patamar de entrada de recursos, inclusive para viabilizar o pagamento dos salários dos trabalhadores que continuam vinculados.

Comprovada a motivação para a despedida, mantenho o entendimento da sentença.

Transcrevo a seguir ermentas de decisões deste Tribunal a respeito da matéria: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO. De acordo com entendimento dominante neste Colegiado, as sociedades de economia mista submetem-se aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e devem motivar todos os seus atos, inclusive os referentes à dispensa de seus empregados. Hipótese em que a despedida por justa causa do reclamante encontra-se devidamente motivada, razão pela qual não é nula. Recurso do reclamante não provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020910-90.2016.5.04.0021 RO, em 09/08/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco - Relatora) EMPREGADA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE. Considerando a redução substancial da necessidade de serviços, o período do contrato de trabalho inferior a um ano e a motivação suficiente do ato demissional da reclamante, contratada por sociedade de economia mista, é válida a rescisão contratual sem justa causa. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020533-21.2017.5.04.0301 RO, em 28/06/2018, Desembargador Claudio Antonio

Cassou Barbosa) DESPEDIDA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DISCRIONÁRIO. MOTIVO. Considerando que a ré motivou a despedida em fator econômico por ela vivenciado, qual seja a redução da sua renda pela limitação de atuação à venda de cartões de estacionamento, bem como adotou como critério para despedida fatos objetivos, julgo correta a sentença de improcedência da reclamatória quanto ao tema. Não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo do ato.

Recurso ordinário da reclamante não provido (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020118-60.2016.5.04.0305 RO, em 25/06/2018, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper) Por decorrência, nego provimento.

A autora sustentou a necessidade de motivação para o ato demissional e que a “*redução do quadro de pessoal, diminuição do volume de trabalho e extinções contratuais* não são motivos que a condição da reclamada de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, exige para demissão de algum empregado.” Defende a inaplicabilidade ao caso dos autos da OJ/SbDI-/TST 247. Aludiu aos termos dos arts. 5º, V e X, 6º e 7º, XIII, XVI e XXII, da Constituição Federal. Citou julgados.

À análise.

No julgamento do TEMA 1022, o Plenário do c. STF decidiu por maioria pela existência do dever jurídico de motivação dos atos de dispensa de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista”.

Houve modulação dos efeitos da r. decisão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 4/03/2024.

Na hipótese destes autos, contudo, o Tribunal Regional, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de motivação do ato de dispensa, qual seja, a redução dos serviços na área de atuação da autora (pedreira). Consta expressamente do v. acórdão recorrido que os “documentos de ID bc822f9 demonstram uma queda expressiva no número de obras realizadas a partir de 2015 e a relação de empregados despedidos de ID 5dcfc56 demonstra que diversos empregados do setor da reclamante também foram dispensados” e que “Tais documentos não foram objeto de impugnação específica e objetiva por parte da autora.” Trata-se de *distinguishing*, e, portanto, a matéria não tem aderência estrita ao Tema 1022 da Tabela da Repercussão Geral do c. STF.

Logo, o apelo não se viabiliza pela alegada afronta aos preceitos indicados tampouco por divergência jurisprudencial.

Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

